



**AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua Marques da Cruz nº 061, centro.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2022

PROCESSO nº 657/2022

AO EXECELENTÍSSIMO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **SENHOR CARLOS FÁBIO DA SILVA** E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO;

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **SENHORA DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ**, DESIGNADA PELA PORTARIA SECAD nº 017/2022 E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO;

**RECURSO ADMINISTRATIVO-HIERÁRQUICO**

**RECORRENTE:** A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.887.078/0001-51, sediada à Avenida Ville nº 180, Três Marias, Goiânia/GO, representada neste ato por seu Titular, o Sr. JAIR BALDUÍNO DE SOUZA, portador do documento de identidade CI/RG nº 2897273 SPTC-GO e do CPF/MF nº 527.039.671-87;

**RECORRIDA:** A empresa MANUPA COM. EXP. E IMP. DE EQUIP. E VEÍC. ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.093.776/0001-91 (MATRIZ), sediada à Avenida Marquês de São Vicente nº 1.619, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, representada neste ato por sua sócia administradora, a Sra. Manuella Jacob, portadora do documento de identidade CI/RG nº 401827227 SSP-SP e do CPF/MF nº 372.532.828-50.

**1. DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO:**

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, promoveu a realização do certame identificado em epígrafe com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para *“futuras aquisições de veículos e equipamentos para manutenção dos logradouros públicos”*. O prazo decadencial disposto no art. 24 do DECRETO FEDERAL nº 10.024/19



transcorreu *in albis*, ou seja, os interessados em participar da licitação desistiram de contestar o instrumento convocatório e suas cláusulas, submetendo-se e acatando TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL, que por sua vez, igualmente fixou os prazos para eventuais pedidos de reexame e/ou impugnações:

*“27.1. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br), até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.*

*27.2. O Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e pelo setor responsável pela elaboração do edital, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.*

*27.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br), até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.”*

Logo, a ausência de impugnações ou até mesmo de pedidos de esclarecimentos pressupõe o **pleno conhecimento e aceitação** das cláusulas, exigências e condições estabelecidas no edital e seus respectivos anexos, de forma que os eventuais participantes devem cumpri-lo **INTEGRALMENTE**, assim como a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA está estritamente vinculada aos termos publicados e certamente atuará em observância ao art. 37 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988** c/c arts. 3º, 41 e 43, IV, da **LEI FEDERAL nº 8.666/93**.

Do EDITAL ainda podemos extrair que a presente licitação destina-se a ***“Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futuras aquisições de veículos e equipamentos para manutenção dos logradouros públicos do município de São Pedro da Aldeia, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.”***, vide item 1.1 do instrumento convocatório, ou seja, a condição de ‘proposta mais vantajosa’ está diretamente ligada ao preenchimento das ‘condições e demais especificações contidas no edital e seus anexos’. Dessa



forma, mostra-se latente a necessidade de CORRIGIR – nos termos da SÚMULA nº 473-STF – o ato administrativo que declarou a RECORRIDA habilitada, isto porque, a o participante em questão cumpre PENALIDADE decorrente de INEXECUÇÃO CONTRATUAL que permanecerá vigente até o ano de 2023, tornando-a INAPTA para contratação, uma vez que contraria o dispositivo do EDITAL:

*“3.4. Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, **BEM COMO NOS INCISOS III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93...**”*

Nesse diapasão, o edital – **lei interna da licitação** – estabeleceu claramente a IMPOSSIBILIDADE de participação para os casos de empresas que cumprem PENALIDADE nos termos do art. 87, III, da LEI FEDERAL nº 8.666/93, a saber:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”*

Pois bem, é exatamente a situação em que se encontra a proponente ora impugnada, isto porque a penalidade de **SUSPENSÃO** de participar em licitações, assim como o **IMPEDIMENTO** de celebrar contratos administrativos foram devidamente aplicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO** e inclusive está inscrita no **CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS**. Vejamos:



<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/55000001>

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4 A+ A- ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

# Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS > SANÇÃO APLICADA - CEIS

## Sanção Aplicada - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

Data da consulta: 25/07/2022 23:05:26  
Data da última atualização: 25/07/2022 16:00:04  
Quantidade de sanções encontradas: 1

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

<b>Cadastro da Receita</b> MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA - 03.093.776/0001-91 <a href="#">CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA</a>	<b>Nome informado pelo Órgão sancionador</b> MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI	<b>Nome Fantasia</b> MANUPA VEICULOS ADAPTADOS
--	--	---

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

<b>Tipo da sanção</b> IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	<b>Fundamentação legal</b> ART. 7, LEI 10520/2002	<b>Descrição da fundamentação legal</b> QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO	
<b>Data de início da sanção</b> 16/12/2021	<b>Data de fim da sanção</b> 15/12/2023		
<b>Data de publicação da sanção</b> 16/12/2021	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 2208 PAGINA 2	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> **
<b>Número do processo</b> PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2020 EDITAL Nº 202/2020.	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b> SEM INFORMAÇÃO	<b>Observações</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ANEXO 8 SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - CNPJ Nº 44.733.608/0001-09 NOME DA	

Não obstante, o próprio instrumento convocatório **DEFINIU** o rito processual para verificação das condições de habilitação:

*“10.2. O Pregoeiro verificará eventual descumprimento das vedações elencadas no item 3 deste edital, **MEDIANTE CONSULTA AO SICAF**, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, e no Portal eletrônico do TCU, na ferramenta de **pesquisa consolidada de pessoa jurídica, disponível no endereço <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>”***



Ao proceder com as consultas mencionadas no item supracitado – em estrita observância ao estabelecido no edital – identifica-se com clareza que a empresa em questão, de fato, NÃO PREENCHE as condições da habilitação, isto porque, além de ter sido SANCIONADA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, fica evidenciado a existência de outra penalidade (**Doc. 05**) **CUMULATIVA**, desta vez aplicada pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO** conforme consulta realizada no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF (<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>). Vejamos:

**SICAF**  
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
03.093.776/0001-91	MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA	MANUPA VEICULOS ADAPTADOS
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

**Ocorrências**

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 37, inc. III	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE IBITINGA	Órgão Sancionador	Determinado	24/05/2021	24/05/2023

Como se não bastasse, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO – TCU**, ainda certifica a existência de **IMPEDIMENTO** de participar de licitações e celebrar contratos com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** mediante consulta consolidada (**Doc. 06**) a lista de licitantes **INIDÔNEOS** mantida pelo **ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO**, seguida pela consulta ao **CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE – CNIA**, mantida pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** e pelas consultas aos bancos de dados do **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, por meio do **CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS** e do **CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS – CNEP**:



<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 12/08/2022 23:07:45

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**  
CNPJ: **03.093.776/0001-91**

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Impedimento - **Lei do Pregão** (15/12/2023) - Prefeitura Municipal de Indaiatuba (SP)  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Multa - **Lei 12.846/13** (Sem informação) - Prefeitura Municipal Vitória (ES)  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

No caso em tela, a proponente optou por participar com sua FILIAL, o que sob NENHUMA HIPÓTESE poderá afastar e incidência das PENALIDADES apontadas no presente recurso administrativo, uma vez que o próprio edital DEFINIU que as consultas seriam realizadas OBRIGATORIAMENTE em nome da matriz e suas respectivas filiais, como é o caso desta licitação:



*“10.3. As consultas previstas na condição anterior realizar-se-ão em nome da sociedade empresária licitante e também de eventual matriz ou filial e de seu sócio majoritário.”*

Nesse sentido, é fundamental destacar que o presente recurso administrativo não tem por objetivo discutir a abrangência da sanção ou adentrar no mérito das razões que ensejaram a inexecução contratual, a questão se resume **exclusivamente** a **vinculação ao instrumento convocatório** e ao **juízo objetivo**, principalmente no que se refere ao enquadramento nas situações previstas no edital de licitação, que aliás, deveria ter sido impugnado em tempo hábil se a RECORRIDA eventualmente discordasse de seus termos, ao passo que, a eventual manutenção da decisão que considerou APTA a empresa sancionada poderia **contrariar frontalmente o art. 3º da LEI FEDERAL nº 8.666/93**, principalmente no que se refere aos princípios da LEGALIDADE, da ISONOMIA, do JULGAMENTO OBJETIVO e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.*

*[...]*

*Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”*

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determinou aos integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a obrigatoriedade de se aplicar fielmente as definições do edital, que igualmente vinculou os participantes, de forma que as regras previamente fixadas no instrumento convocatório devem se manter INALTERADAS no decorrer de todo o processo licitatório. Assim como o julgamento



objetivo está vinculado ao princípio da **LEGALIDADE**, elencado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que reflete a necessidade coibir os atos **IRREGULARES** praticados pelos partícipes.

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** já se posicionou sobre o tema:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é **RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo **VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL...**” (RESP 1178657)*

**O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO – TRF1**, ainda determinou:

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à **PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO.**” (AC: 199934000002288)*

*“Conjugando a **REGRA do art. 41** com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as*



*regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*  
**(AC: 200232000009391)**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** também já se posicionou sobre o tema:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e o do JULGAMENTO OBJETIVO**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*  
**(TCU: Acórdão nº 483/05)**

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”* **(TCU: Acórdão nº 3.474/06)**

*“Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII,*



art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU: Acórdão nº 1.286/07)

O ILUSTRE PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENHOR LUCAS ROCHA FURTADO ainda contribuiu:

**“O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA. Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. ”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ILUSTRE PROFESSOR HELY LOPES MEIRELLES ensinou:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”** (MEIRELLES, Hely Lopes.



Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS:

Diante dos FATOS e das COMPROVAÇÕES trazidas ao conhecimento do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, fica evidenciado a necessidade de se aplicar fielmente o regulamento de licitações em conjunto com o edital, especialmente no que se diz respeito a desclassificação/inabilitação do partícipe impugnado, uma vez que restou **COMPROVADA** a irregularidade, mediante a apresentação de **PROVAS TÉCNICAS IRREFUTÁVEIS** sob a perspectiva do **JULGAMENTO OBJETIVO** e da **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**;

CONSIDERANDO os princípios que devem nortear os atos praticados pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, assim como a jurisprudência relativa ao tema;

CONSIDERANDO que é **temerária** a eventual contratação de empresas apenas que constem no **CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS**, assim como as que figuram entre os participantes **IMPEDIDOS** de celebrar contratos com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** conforme consulta ao **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF**;

CONSIDERANDO que a eventual manutenção da decisão de aceitar a contratação de empresa **SUSPensa** e/ou **IMPEDIDA** de participar de licitações poderia contrariar frontalmente o art. 3º da **LEI FEDERAL nº 8.666/93**;

A empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA**, vem **mui respeitosamente**, requerer junto ao **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

1. Que o presente recurso administrativo-hierárquico seja considerando **PROCEDENTE**, por apresentar elementos suficientes para justificar a reforma da decisão que aceitou a proposta apresentada pela proponente nos termos da **SÚMULA nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL**



- 
- FEDERAL – STF**, promovendo-se a **INABILITAÇÃO** da empresa arrematante com fulcro no art. 41 e 43 da LEI FEDERAL nº 8.666/93;
2. Que a licitação **PROSSIGA NA FORMA DO REGULAMENTO**, passando à análise da proposta subsequente.

Nestes termos, pede-se **DEFERIMENTO**.

Goiânia/GO, 12 de agosto de 2022

FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI

Jair Balduino de Souza (Sócio Administrador)

CI/RG nº 2897273 SPTC-GO

CPF/MF nº 527.039.671-87